DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4609/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18042/2014
PROTOCOLO	: 1561821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 2899/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 254/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
CONTRATADA	: CRISTAL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
VALOR	: R$ 119.400,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 2899/2014 -** (fls. 19), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros com locação de veículo, tipo ônibus, com 40 lugares, com o valor de R$ 119.400,00 (cento e dezenove mil e quatrocentos reais).

O Acórdão AC02-G.ICN-947/2015 proferido no Processo TC/11039/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 254/2014, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 98/2014.

Posteriormente o Acórdão AC02-1466/2017 (fls. 110-113), julgou regular e legal a formalização do substitutivo contratual representado pelo Empenho nº 2899/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ICE–6336/2018* - (fls. 116-119).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-6756/2018* - (fls. 120-121) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do mesmo regramento.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira referente ao Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 2899/2014* (fls. 19), os quais verifico que ocorreram em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 119.400,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 54.619,59
Valor Final Contratado	R$ 64.780,41
Valor Empenhado	R$ 64.780,41
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 64.780,41
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 64.780,41

Destarte, fundados nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 119), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo contratual representado pelo Empenho nº 2899/2014 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda - me (CNPJ Nº 00.509.707/0001-28), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (fls. 121), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c a art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedecem às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do

seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 2899/2014** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Cristal Agência de Viagens e Turismo Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 00.509.707/0001-28, representada por Jeferson Godoy, CPF/MF n.º 841.705.141-49, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator